



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

1

<b>PREGÃO ELETRÔNICO n. 15/2016</b>
<b>Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica por meio de sistema de alarmes.</b>
<b>Recorrente 1: Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.</b>

## 1. RELATÓRIO

Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda., CNPJ nº 08.654.086/0001-88, recorreu da decisão que declarou vencedora a empresa Commando Segurança Eletrônica Eireli – EPP, CNPJ 11.369.367/0001-01, no Pregão Eletrônico 15/2016, nos seguintes termos:

*“... a empresa declarada vencedora da disputa ... **valeu-se de mecanismos tecnológicos de inserção automática de lances no intuito de superar, em frações de segundos, as propostas das demais licitantes durante a fase competitiva**, o que lhe permitiu, ao momento de encerramento do pregão, ofertar a melhor proposta.”*

Apresentou razões recursais, alegando, em síntese:

- que o procedimento licitatório encontra-se conspurcado por grave ilegalidade pois a empresa declarada vencedora teria utilizado mecanismos tecnológicos de inserção automática de lances (robôs), o que teria comprometido a isonomia;

- que comprovaria tal procedimento o fato de que a empresa Commando Segurança Eletrônica sempre superou as propostas adversárias, lançando valor menor, no reduzido prazo médio de 4 segundos;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

2

- que, além do reduzido tempo, também comprovaria o uso de robô o fato de que a diferença monetária em relação ao lance coberto seria irrelevante ao objeto licitado, estando sempre compreendida entre R\$100,00 e R\$300,00;

- que o emprego da tecnologia que permite a leitura instantânea das propostas concorrentes e inserção também instantânea e automática de lances inferiores permitiu à empresa desfrutar de vantagem ilícita em relação aos demais, permanecendo na liderança do certame na maior parte do tempo, o que aumentou suas chances de ser a licitante vencedora no momento aleatório de encerramento da sessão de lances, o que acabou ocorrendo;

- que tal situação comprometeu o princípio da isonomia;

- que a regra contida no art.3º, § 1º, inciso I, da LNL expressamente impõe à Administração o dever de não tolerar e extirpar do procedimento licitatório quaisquer condições que frustrem o caráter competitivo do certame;

- pede que a empresa declarada vencedora seja inabilitada e que, em decorrência, seja analisada a proposta subsequente na ordem classificatória do pregão.

Contrarrazões apresentadas pela empresa Commando Segurança Eletrônica Eireli Ltda., tempestivamente, em 09/09/2016.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. Tempestividade**

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como item 20.3 do Edital, vez que interposta eletronicamente no dia 30/08/2016 às 15:27 h. A declaração do vencedor havia se dado às 15:13 h do mesmo dia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

3

Quanto ao recurso, no que se refere à tempestividade, também conheço, eis que as razões recursais foram apresentadas no prazo legal, em 01/09/2016, em observância ao item 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 26 do Decreto n. 5.450/05.

**2.2. Legitimidade e Interesse de agir**

Também neste ponto, conheço do recurso, já que a recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.

**3. MÉRITO**

3.1. Do alegado emprego de ferramenta tecnológica de envio instantâneo e automático de lances (*software robô*) pela licitante Commando Segurança Eletrônica Eireli.

A recorrente indica basicamente dois fatos que comprovariam que a empresa declarada vencedora se valeu do uso de mecanismo automatizado de envio de lances: 1) o curto período de tempo decorrido entre o registro pelo sistema de um lance que passou a ser o menor da sala e a reação da empresa Commando cobrindo-o, e 2) a pequena diferença em valor com que a empresa Commando cobria o menor lance da sala, além da regularidade desses valores, entre R\$100,00 e R\$300,00.

Baseou tais afirmações em exame minucioso do histórico de lances na sala de disputa. A autenticidade da reprodução de tal histórico, apresentada pela recorrente em sua peça, foi confirmada por esta pregoeira, bem como a de cálculos de tempo e valores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

4

No entanto, esta pregoeira considera que o tempo médio de 4 segundos para que a empresa Commando desse lance que cobrisse aquele que era então o menor da sala não prova o uso de “robô”. Com efeito, a IN nº 3, de 04 de outubro de 2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, concebida por determinação do TCU justamente para inibir o uso desse tipo de mecanismo automatizado, estipula em 3 segundos o tempo mínimo a decorrer para que uma licitante possa cobrir o menor lance da sala. Deduz-se, assim, que foi considerada viável a reação de uma licitante, neste intervalo de tempo, sem o uso de ferramenta automatizada de envio de lances.

Com relação aos valores com que a empresa Commando cobriu os menores lances no decorrer da disputa, não vislumbrei outra regularidade além de estarem situados no intervalo indicado pela recorrente (entre 100 e 300 reais). Não pode ser deduzido ou provado, por isso, o uso de robô.

Acrescente-se que, embora tenha determinado aos gestores dos sistemas do Comprasnet e do licitacoes-e a adoção de providências para inibir a conduta de utilização de ferramentas automatizadas, cujo uso poderia prejudicar a competitividade e ferir o princípio da isonomia, o próprio TCU reconhece que não há na legislação que rege o pregão eletrônico vedação expressa à utilização de tal mecanismo. (Acórdão TCU 1216/2014 – Plenário).

Por fim, verifica-se que, no que concerne a esta Administração, nenhuma cláusula ou condição nos atos de convocação, ou decisão no decorrer do processo, violou o princípio da isonomia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

5

**Recorrente 2: Fast One Sistemas Tecnológicos S/A**

## **1. RELATÓRIO**

Fast One Sistemas Tecnológicos S/A., CNPJ nº 06.056.163/0001-72 recorreu da decisão que declarou vencedora a empresa Commando Segurança Eletrônica Eireli – EPP, CNPJ 11.369.367/0001-01, no Pregão Eletrônico 15/2016, alegando:

- que ocorreu falha no sistema eletrônico (portal [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) durante a fase de lances da sessão pública, falha que teria impedido que a participante enviasse lances de valor menor que o seu anterior na situação em que não pretendesse cobrir o menor lance da sala, mas apenas abaixar o seu valor para melhorar sua colocação, disputando, assim, o segundo ou o terceiro lugar, ocorrência que teria invalidado o pregão por contrariar as regras do edital e do Decreto nº 5.450/2005;

- que a licitante declarada vencedora obteve sua habilitação por meio da juntada de novos atestados de qualificação técnica, em sede de diligência, para suprir omissão na documentação anteriormente apresentada, o que contrariaria o previsto no § 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

Contra-razões apresentadas pela empresa Commando Segurança Eletrônica Eireli Ltda., tempestivamente, em 09/09/2016.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

6

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. Tempestividade**

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como item 20.3 do Edital, vez que interposta eletronicamente no dia 30.08.2016 às 17:45 h. A declaração do vencedor se deu às 15:13 h do mesmo dia.

Quanto ao recurso, no que se refere à tempestividade, também conheço, eis que as razões recursais foram apresentadas no prazo legal, em 02/09/2016, em observância ao item 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 26 do Decreto n. 5.450/05.

### **2.2. Legitimidade e Interesse de agir**

Também neste ponto, conheço do recurso, já que recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.

## **3. MÉRITO**

### **3.1. Da alegada falha do sistema eletrônico (licitacoes-e)**

Embora a empresa alegue que tenha ocorrido tal falha, o que a teria prejudicado e violado as regras previstas no edital e no regulamento do pregão eletrônico, não se vê indícios de que tal fato tenha ocorrido.

Primeiramente é de se estranhar que a empresa, que alega ter sido vítima de falha tão prejudicial aos seus interesses, não tenha se manifestado sobre o assunto em nenhum momento entre o horário de abertura do chat de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

7

mensagens (13:56:27 h do dia 18.08.2016), logo após o término da sessão de lances, e o dia em que apresentou as razões do recurso (em 02/09/2016).

O único registro de participação da empresa na licitação, anteriormente à manifestação da intenção de recorrer, deu-se em 18.08.2016, às 12:44 h, para a postagem da proposta inicial, antes da abertura das propostas e da sessão de lances. Não há registro de sua presença na sala de disputa. Embora possa alegar que não consta a sua presença na sala de disputa justamente por não ter conseguido fazer lances, demonstra-se a seguir que outras participantes fizeram o que a recorrente alegar não ter conseguido, isto é, oferecer lance menor que o anterior próprio mas superior ao menor da sala.

Observando-se a lista de lances, que consta do histórico da licitação, têm-se por exemplos: no lance de nº 83, a empresa Stratum lança o valor de R\$956.510,00, às 13:46:07:578 h, menor que seu lance anterior (lance 81) mas maior que o lance nº 82, da empresa Amatec, no valor de R\$955.800,00, lançado às 13:46:02:160 h (5 segundos antes). O mesmo ocorreu nos lances 95 (Stratum) e 94 (Amatec) e 111 (Stratum) e 109 (Amatec), entre outros.

Dessa forma, vê-se que, se ocorreu o que alega a empresa Fast One, ocorreu só com ela e não se viu que tenha tomado qualquer providência para reverter seu alegado prejuízo.

### 3.2 – Da habilitação indevida da empresa declarada vencedora

Quanto à segunda razão recursal apresentada pela empresa (a apresentação intempestiva de documentos para habilitação técnica), também será contestada pois a empresa Commando apresentou atestados comprobatórios do atendimento às exigências do edital no dia 19/08/2016, dentro do prazo que lhe foi concedido inicialmente.

Para a qualificação técnica foram exigidos, como consta do edital nos itens:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

8

**7.8.4** **-(um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica**, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no respectivo conselho, quando for o caso, comprovando que a licitante executa ou tenha executado serviço de vigilância eletrônica pertinente e compatível com o objeto deste instrumento, em características, quantidades e prazo.

**7.8.5** - será aceito o somatório de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica e aptidão, desde que fique comprovada a execução concomitante dos serviços.

**7.8.6** - Entende-se por semelhança e compatibilidade com o objeto contratual a execução, de forma não eventual, de serviços de monitoramento em um número de imóveis equivalente a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

A comprovação de atendimento às condições acima deu-se pela apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo INSS e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, do Ministério do Trabalho e Emprego (Atestado de Capacidade Técnica, Contrato e 4º Termo Aditivo), no dia 19/08/2016, como consta dos registros da licitação no portal licitações-e.

(Tais documentos estão disponibilizados no site do TRT, no campo “Documentos”, do Pregão Eletrônico 15/2016, no arquivo “Proposta e habilitação”, sob o título QUALIF\_TECNICA\_PARTE\_1 e PARTE\_2 e, nos autos eletrônicos, sob o nº e.pad 22178-2016-11 e 22178-2016-12).

Os documentos requeridos em sede de diligência pela unidade demandante e apresentados prontamente pela empresa Commando (Atestado de Capacidade Técnica, ART, contrato e 8º Termo Aditivo ao contrato, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Atestado de Capacidade Técnica, CAT e contrato, por Viver Farma Ltda.; Atestado de Capacidade Técnica, CAT e contrato, por São José Distribuidora de Cimento Ltda.) serviram para atestar experiência no serviço de ronda (pronta resposta), um dos serviços que deverá ser prestado, porém tal discriminação não consta como obrigatória para fins de habilitação técnica. (Tais documentos estão disponibilizados no site do TRT, no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

9

campo “Documentos” do Pregão Eletrônico 15/2016, no arquivo “Proposta e habilitação”, sob o título QUALIF\_TECNICA\_PARTE\_3, e, nos autos eletrônicos, sob o nº e.pad 22178-2016-16).

Assim não há porque se falar em inabilitação da empresa, já que apresentados a tempo e modo os documentos comprobatórios de sua condição.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira **CONHECER** dos Recursos interpostos por Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda. e por Fast One Sistemas Tecnológicos S/A e, no mérito, propor, s.m.j, que sejam julgados improcedentes, mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Commando Segurança Eletrônica Eireli - EPP, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão e, após, dar ciência às empresas recorrentes.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do art. 27 do Decreto 5.450/05, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC, para publicação da homologação no Diário Oficial da União e demais providências que foram cabíveis.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2016.

Virginia Sampaio Costa  
Pregoeira

# 1. Documento: 22178-2016-37

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 22178/2016

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Data de Entrada:** 02/08/2016

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** VICTOREF

**Data de Inclusão:** 26/09/2016 12:19

**Descrição:** Contratação de serviço de vigilância eletrônica por meio de sistema de alarmes

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 22178-2016-37

**Nome:** e-PAD n. 22.178-2016 - vigilância eletrônica. PJ.pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** DANILOM

**Data de Inclusão:** 23/09/2016 16:19

**Descrição:** Parecer

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Danilo Macedo Junior	Login e Senha	23/09/2016 16:19

---

**Documento Gerado em 26/09/2016 15:33:02**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**e-PAD:** 22.178/2016.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 15/2016: contratação de empresa especializada para prestar serviço de vigilância eletrônica por meio de sistema de alarmes.  
**Assunto:** Recursos administrativos hierárquicos interpostos pelas empresas *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* e *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Commando Segurança Eletrônica – Eireli - EPP*. Desprovisionamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação. Homologação do certame.

**Senhor Diretor-Geral,**

Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 15/2016, realizado por este Regional para a contratação de empresa especializada para prestar serviço de vigilância eletrônica por meio de sistema de alarmes (Edital regente do certame à p. 03/106).

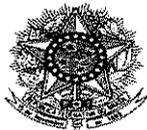
A i. Pregoeira submete à douta apreciação superior a decisão de p. 382/390, a qual julgou improcedentes os recursos administrativos hierárquicos interpostos pelas empresas *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* e *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A*, mantendo a decisão anterior, que declarou **vencedora** do certame a licitante *Commando Segurança Eletrônica – Eireli - EPP*, nos termos do disposto no art. 38, VI e VIII da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 8º, IV a VI, 11, VI, VII e XI, 26, 27 e 30 do Decreto nº 5.450/05 (p. 314).

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria de Análise Jurídica para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar o objeto e homologar o certame, pelos fundamentos adiante aduzidos.

**1) Do recurso interposto pela empresa *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.***

**1 – RELATÓRIO.**

A empresa *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* interpôs recurso administrativo hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou a licitante *Commando Segurança Eletrônica Eireli – EPP*, vencedora do certame (p. 314), requerendo, em síntese, que se proceda à **“inabilitação da empresa [...] desclassificando-se sua proposta, tendo em vista que, para lograr êxito na disputa, [...] utilizou-se de mecanismos tecnológicos de inserção automática de lances (softwares “robôs”), o que acarretou grave violação ao princípio da isonomia durante a fase competitiva”** e “ [...] uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

vez inabilitada a empresa [...] seja examinada a proposta da licitante subsequentemente colocada na ordem de classificação, conforme art. 25, § 5º do Decreto Federal n. 5.450/05 e itens 9.10 e 20.5 do edital” (Destques originais).

Contrarrrazões apresentadas pela Recorrida à p. 335/360.

É o relatório.

**2 – ADMISSIBILIDADE.**

Em 30/08/2016, às 15h16, licitante *Commando Segurança Eletrônica Eireli - EPP* foi declarada vencedora do certame (p. 314) e, na mesma data, a empresa *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* manifestou sua intenção de recorrer (documento anexo).

Conforme mensagem postada no *chat* do *licitacoes-e*, abriu-se, em 31/08/2016, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais (subitem 20.3.1 do Edital; art. 26 do Decreto nº 5.450), com o início em 01/09/2016 e término em 05/09/2016. *In casu*, veja-se que, em 01/09/2016, fora ofertado o apelo (documento anexo), razão pela qual se sugere reconhecer a sua **tempestividade**.

**3 – LEGITIMIDADE.**

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação, que é, em regra, o licitante, não se admitindo, ao contrário do que ocorre no Direito Processual, recurso de terceiro prejudicado, a quem caberá apenas o exercício do direito de petição.

No caso em apreço, verifica-se, pelo resumo eletrônico da licitação (documento anexo), que a empresa *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* participou do certame em tela, razão pela qual se sugere seja reconhecida a sua legitimidade para interpor o presente Recurso e o seu interesse no resultado do julgamento.

**4 – MOTIVAÇÃO.**

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

*In casu*, verifica-se que a empresa *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* apresentou, em momento apropriado, a sua intenção de recorrer, sob a seguinte motivação (documento anexo):

Venho manifestar a intenção de recurso com base na utilização, por parte da empresa **COMMANDO**, de mecanismos tecnológicos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

(softwares robôs) durante a fase de lances na sessão pública do pregão.

**5 – MÉRITO.**

Insurge-se a Recorrente contra a decisão que declarou **vencedora** do certame a *Commando Segurança Eletrônica Eireli – EPP*, suscitando que a empresa “para lograr êxito na disputa, [...] utilizou-se de mecanismos tecnológicos de inserção automática de lances (softwares “robôs”), o que acarretou grave violação ao princípio da isonomia durante a fase competitiva”.

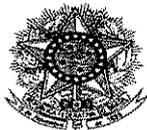
Sustenta que o fato acima noticiado pode ser comprovado por meio da Ata de Sessão do Pregão Eletrônico. Alega, nesse sentido, que compulsando tal registro, nota-se que “**o intervalo de envio entre os lances das demais licitantes e da empresa Commando Segurança Eletrônica [...] é uniforme**, de sorte que a citada proponente, em todos os seus lances, sempre veio a superar as propostas adversárias, em média, no **reduzido hiato de 4 (quatro) segundos**” (Destques originais).

Outrossim, consigna que “[...] a empresa *Commando Segurança Eletrônica*, ciente da vantagem tecnológica de que dispunha em face dos demais concorrentes, simplesmente **programou suas ofertas para que superassem as demais por uma diferença, monetariamente irrelevante** ao objeto licitado, geralmente compreendida entre R\$100,00 (cem reais) e R\$300,00 (trezentos reais) (Destques originais)

Assim, aponta que resta evidente a utilização pela empresa vencedora do certame de “***mecanismos tecnológicos (softwares robôs) que lhe permitiram permanecer liderando o certame na maior parte do tempo, aumentando exponencialmente suas chances de ser o licitante com o lance vencedor ao momento de encerramento do pregão [...]***” (Destques originais).

Diante dos fatos suscitados, registra inexistirem dúvidas quanto ao prejuízo à competitividade do certame, no caso, “[...] ao passo que a empresa vencedora **desfrutou de vantagem desmesurada** em relação às demais correntes, visto que, **ao empregar a tecnologia de captura das propostas e inserção instantânea e automática de lances inferiores no sistema eletrônico**, dita empresa sempre permaneceu com maiores chances de formular a oferta vencedora” (Destques originais). Além disso, refere-se à lesão ao princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Demais disso, afirma que “a licitante usuária do robô simplesmente **cobriu as propostas dos concorrentes em valores ínfimos**, inexistindo, ao fim e ao cabo, qualquer vantagem de cunho econômico para a Administração” (Destques originais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Roga que, em juízo de autotutela, a Administração "**proceda à inabilitação da proponente declarada vencedora [...] (Destaques originais) eis que restou evidenciado [...] que a citada empresa se utilizou de mecanismos tecnológicos ilícitos durante a fase competitiva de lances (softwares "robôs"), comprometendo e subvertendo deslealmente o julgamento das propostas**" (Destaques originais).

E requer que se proceda à análise e exame da proposta subseqüente na ordem de classificação do Pregão, consoante itens 9.10 e 20.5 do edital.

Enfatiza, ainda, que:

[...] A empresa Commando Segurança Eletrônica Eireli **é reincidente neste tipo de ação**, tendo sido declarada não habilitada **por motivos idênticos** em certame licitatório conduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Gerência Executiva de Presidente Prudente – SP.

Com efeito, conforme atestam os documentos anexos, foi a indigitada empresa **inabilitada no Pregão Eletrônico nº 01/2016**, realizado pela autarquia federal, já que comprovado, àquela oportunidade, e a exemplo do que se verifica no caso vertente, **que a proponente se beneficiou ilícitamente do uso de softwares "robôs" durante a fase de lances do pregão eletrônico**, para, ao final, sagrar-se vencedora da competição [...] (Destaques originais)

Destaca, outrossim, que a "**utilização de programas ilegais para obtenção de vantagens em licitações configura conduta de praxe da empresa [...] o que, em homenagem aos princípios da moralidade administrativa, da prevenção e da indisponibilidade do interesse público, reclama enérgica resposta deste douto órgão, motivo porque requer a Peticionária seja a citada empresa prontamente inabilitada do Pregão Eletrônico nº 015/2016, haja vista as manobras fraudulentas por ela patrocinadas neste certame**" (Destaques originais).

Examina-se.

Pela análise das razões recursais, verifica-se que a pretensão da Recorrente é obter: a) a inabilitação da empresa *Commando Segurança Eletrônica Eirelli – EPP*, vencedora do certame, desclassificando-se sua proposta; b) o exame da proposta da licitante subseqüentemente colocada na ordem de classificação.

Pois bem.

De início, registra-se que se afigura atribuição da i. Pregoeira dirigir a etapa de lances e verificar e julgar as condições de habilitação das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

empresas licitantes (art. 11, V e VI do Decreto nº 5.450/05), pelo que a análise desta Assessoria cinge-se a aspectos meramente jurídicos.

Dito isso, ao analisar o recurso interposto, veja-se que a i. Pregoeira consigna o seguinte:

Baseou-se tais afirmações em exame minucioso do histórico de lances na sala de disputa. A autenticidade da reprodução de tal histórico, apresentada pela recorrente em sua peça, foi confirmada por esta pregoeira, bem como a de cálculo de tempo e valores.

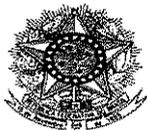
No entanto, esta pregoeira considera que o tempo médio de 4 segundos para que a empresa Commando desse lance que cobrisse aquele que era então o menor da sala não prova o uso de “robô”. Com efeito, a IN nº 3, de 04 de outubro de 2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, concebida por determinação do TCU justamente para inibir o uso desse tipo de mecanismo automatizado, estipula em 3 segundos o tempo mínimo a decorrer para que uma licitante possa cobrir o menor lance da sala. Deduz-se, assim, que foi considerada viável a reação de uma licitante, neste intervalo de tempo, sem o uso de ferramenta automatizada de envio de lances.  
(Destacamos)

Sabe-se que se questiona a utilização de *softwares* em certames licitatórios, porquanto tal conduta poderia se afigurar dissonante com o princípio da isonomia e da moralidade administrativa. Isso porque os lances ofertados pelos “robôs” seriam mais rápidos que os possivelmente lançados pela figura humana e, daí, exsurgiria a ofensa à igualdade no certame entre a empresa que se valesse do recurso e outra que não. Além disso, o envio automático de lances daria azo à vantagem competitiva dos licitantes que detêm a dita tecnologia sobre os demais licitantes.

Nessa esteira, vê-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) exarou o seguinte entendimento a respeito da matéria:

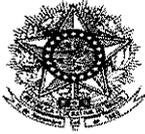
**A utilização de software de remessa automática de propostas comerciais pelos licitantes conduz à vantagem competitiva dos fornecedores que detêm a tecnologia sobre os demais licitantes. Embora não haja vedação expressa, nas normas que regulamentam o pregão, do uso desse tipo de ferramenta, o órgão ou entidade responsável pela condução do certame deve, em observância ao princípio da isonomia, implementar mecanismos inibidores dos efeitos nocivos que o envio automático de lances pode criar no ambiente concorrencial dos pregões eletrônicos.**

Representação de sociedade empresária apontara possível irregularidade em pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), objetivando a contratação de empresa para fornecimento de equipamento balanceador de carga para datacenters, pelo sistema de registro de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

preços. A representante alegara ofensa ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame, em razão de a entidade responsável pela condução da licitação haver consentido a utilização de software de lançamento automático de lances, conhecido como “robô”, ou não tê-lo limitado, em franca desigualdade de disputa com os licitantes que optaram pelo preenchimento manual e envio de suas propostas ao portal de licitações. Ao apreciar a matéria, a relatora, de início, observou que o certame foi promovido pela Infraero por meio do portal de compras *Licitações-e*, cujo serviço é oferecido pelo Banco do Brasil, desde 2001, a todos os compradores e fornecedores que queiram realizar suas transações em ambiente virtual e se beneficiar das vantagens proporcionadas pela plataforma tecnológica. Quanto ao mérito, a relatora observou que não há vedação expressa, na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, ao uso de ferramentas de remessa automática de propostas comerciais pelos licitantes. Ressalvou, contudo, que a falta de normas sobre o assunto requer a adoção de medidas preventivas, a fim de evitar situações que comprometam a lisura ao ambiente competitivo dos pregões eletrônicos em que se verifique a utilização desses programas, uma vez que o envio automático de lances conduz à vantagem competitiva dos fornecedores que detêm a tecnologia sobre os demais licitantes. Voltando à atenção ao caso concreto, a relatora apontou a presença de fortes indícios da mencionada vantagem competitiva, considerando que a disputa foi dominada pelos lances de duas empresas, cujo intervalo de tempo entre as ofertas sucessivas foi, em média, inferior a 1 segundo, sendo uma delas a vencedora do certame. A relatora asseverou que havia possibilidade de se incrementar meios de inibição dessa prática, a exemplo da fixação de intervalo mínimo de resposta entre os lances ofertados por um mesmo licitante e entre as ofertas enviadas por distintos concorrentes. Além disso, poderia o edital fixar valor mínimo da diferença de valores entre os lances ofertados pelos participantes, tal como prevê o art. 18, parágrafo único, do Decreto 7.581/2011, no Regime Diferenciado de Contratações - RDC. A condutora do processo lembrou, por fim, que o TCU já examinara situação semelhante, identificada no âmbito do Portal de Compras do Governo Federal – *ComprasNet*, administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o qual determinou a adoção de mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos. Assim, considerou suficiente para delinear o julgamento dos autos que fosse dado idêntico tratamento em relação aos certames conduzidos no portal do Banco do Brasil. Ao acolher o voto da relatoria, o Tribunal, entre outras deliberações, fixou prazo para que o Banco do Brasil adote providências para resguardar o princípio constitucional da isonomia, mediante busca de alternativas para rápida implementação de mecanismos inibidores dos efeitos nocivos que o uso de dispositivos de envio automático de lances pode criar no ambiente concorrencial dos pregões eletrônicos realizados no portal *Licitações-e*. **Acórdão 1216/2014-Plenário, TC 001.651/2014-5, relatora Ministra Ana Arraes, 14.5.2014**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

No entanto, no caso vertente, como bem asseverou a i. Pregoeira não se pode assegurar que a empresa vencedora do certame, de fato, se valeu do citado instrumento tecnológico. Reputa-se, aqui, na esteira do entendimento da autoridade que o tempo médio de 4 segundos para que a empresa vencedora do certame desse lance que cobrisse aquele que era então o menor da sala não prova o uso de "robô". E, como é cediço, no Estado Democrático de Direito, a presunção que milita é a de boa-fé, pelo que não se pode supor pela ocorrência de fraude, *in casu*.

Outrossim, como bem ponderou a autoridade, veja-se que a Instrução Normativa nº 03 de 04 de outubro de 2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assim dispôs:

Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

E prossegue a i. Pregoeira no sentido de que:

Com relação aos valores com que a empresa Commando cobriu os menores lances no decorrer da disputa, não vislumbrei outra irregularidade além de estarem situados no intervalo indicado pela recorrente (entre 100 e 300 reais). Não pode ser deduzido ou provado, por isso, o uso de robô.

Acrescente-se que, embora tenha determinado aos gestores dos sistemas do Comprasnet e do licitantes-e a adoção de providências para inibir a conduta de utilização de ferramentas automatizadas, cujo uso poderia prejudicar a competitividade e ferir o princípio da isonomia, o próprio TCU reconhece que não há na legislação que rege o pregão eletrônico vedação expressa à utilização de tal mecanismo (Acórdão TCU 1216/2014 – Plenário).

Por fim, verifica-se que, no que concerne a esta Administração, nenhuma cláusula ou condição nos atos de convocação, ou decisão no decorrer do processo, violou o princípio da isonomia.

Veja-se, outrossim, a decisão proferida pelo TRF 1ª Região, nos termos adiante transcritos, no sentido, inclusive, da flexibilização da regra insculpida na citada Instrução Normativa:

8. Certo é que os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 03/2011, com redação alterada pela Instrução Normativa n. 03/2013, dispõem que, na fase competitiva do pregão eletrônico, os lances enviados com diferença de tempo inferior a três segundos **deverão ser descartados pelo sistema ou, em caso de erro deste, pelo pregoeiro**. 9. A edição da norma em questão se justifica, conforme explica a própria agravante, para evitar a utilização de programas de tecnologia que frustrem a competitividade dos licitantes (também



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

denominados “robôs”) e, em última análise, que violem o princípio da isonomia. 10. Porém, não menos certa é a possibilidade de flexibilização da norma que disciplina a matéria para que, em situações excepcionais, seja afastada sua aplicabilidade, como no caso concreto, em que, ao que parece, não se utilizou a empresa (...), até então classificada em primeiro lugar, de programa de tecnologia para a oferta de lance (...) mais vantajoso ao Poder Público antes do transcurso do lapso de tempo de três segundos disposto na IN SLTI/MPOG n. 03/2011I [...] 15. Parece corroborar o entendimento acima o fato de que, quando comparados os últimos lances apresentados pela (...) com aqueles apresentados pelas empresas (...), não há, em princípio, padrão matemático de redução de lances a ensejar sempre a oferta de proposta mais vantajosa, conforme se verifica, a título de exemplo, da análise dos seguintes quadros comparativos (...) 16. Amparado em tais fundamentos, e considerando, a princípio, que aparente ausência de padrão matemático afasta a presunção de que utilizado robô pela empresa Rocha Bressam para a oferta da proposta mais vantajosa à Administração entendendo deva ser afastada a aplicação dos arts. 2 e J da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 03/2011 [...] (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0027835-07.2014.4.01.0000/DF)

No caso vertente, os indícios trazidos à tona pela recorrente não são capazes de comprovar cabalmente que houve a utilização de “robô”, pela empresa vencedora do certame, pelo que não há se falar em ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

**2) Do recurso interposto pela empresa *Fast One Sistemas***

**1 – RELATÓRIO.**

A empresa *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A.* interpôs recurso administrativo hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou a licitante *Commando Segurança Eletrônica Eireli – EPP*, vencedora do certame (p. 314), alegando, em síntese, que: “o sistema somente permitiu aos licitantes a formulação de um lance inferior menor lance registrado em todo o sistema. Isso implicou no forçoso encerramento da disputa após o oferecimento de baixíssimo lance pela recorrida *COMMANDO*, que não logrou comprovar qualificação técnica para execução do escopo licitado”.

Contrarrazões apresentadas pela Recorrida à p. 372/378.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**2 – ADMISSIBILIDADE.**

Em 30/08/2016, a licitante *Commando Segurança Eletrônica Eireli - EPP* foi declarada vencedora do certame (p. 314) e, na mesma data, a empresa *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A* manifestou sua intenção de recorrer (documento anexo).

Conforme mensagem postada no *chat* do *licitacoes-e*, abriu-se, em 31/08/2016, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais (subitem 20.3.1 do Edital; art. 26 do Decreto nº 5.450), com o início em 01/09/2016 e término em 05/09/2016. *In casu*, veja-se que, em 05/09/2016, fora ofertado o apelo (documento anexo), razão pela qual se sugere reconhecer a sua **tempestividade**.

**3 – LEGITIMIDADE.**

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação, que é, em regra, o licitante, não se admitindo, ao contrário do que ocorre no Direito Processual, recurso de terceiro prejudicado, a quem caberá apenas o exercício do direito de petição.

No caso em apreço, verifica-se, pelo resumo eletrônico da licitação (documento anexo), que a empresa *Fast One* participou do certame em tela, razão pela qual se recomenda seja reconhecida a sua legitimidade para interpor o presente Recurso e o seu interesse no resultado do julgamento.

**4 – MOTIVAÇÃO.**

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

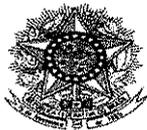
*In casu*, verifica-se que a empresa *Fast One* apresentou, em momento apropriado, a sua intenção de recorrer, sob a seguinte motivação (documento anexo):

Manifestamos intenção de recurso, devido a inobservância do item 6.3 do edital no desenvolvimento da fase de lances.

**5 – MÉRITO.**

Insurge-se a Recorrente contra a decisão que declarou **vencedora** do certame a *Commando Segurança Eletrônica Eireli – EPP*, suscitando que:

[...] a disputa de preços foi seriamente prejudicada por **falha do sistema eletrônico** [...] que impediu que os **proponentes reduzissem**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

os preços de suas próprias propostas (possibilitando o oferecimento de lances apenas quando mais baixos que o 1º colocado), com violação de regras cogentes, previstas tanto no edital quanto no regulamento do pregão eletrônico, que asseguram a possibilidade de oferecimento de lances intermediários. De modo absurdo, o próprio *chat* não permitiu aos licitantes nem mesmo registrar o problema e pedir a adoção de providências, já que o registro de informações foi possível apenas após a fase de lances.  
[...]

Além disso, a licitante vencedora obteve sua classificação através da juntada de novos atestados de qualificação técnica, em sede de diligência, o que implica no desvirtuamento desse instrumento, na medida em que a diligência tem o único propósito de esclarecer dúvidas propiciadas pela documentação exibida pelos licitantes mas não pode, jamais servir de subterfúgio para corrigir falhas e omissões na documentação de habilitação.  
[...]

É grave a falha ora apontada, consistente na circunstância de o sistema permitir apenas a disputa pela definição do 1º colocado dentre os licitantes. O sistema somente permitiu aos licitantes a formulação de um lance inferior menor lance registrado em todo o sistema. Isso implicou no forçoso encerramento da disputa após o oferecimento de baixíssimo lance pela recorrida COMMANDO, que não logrou comprovar qualificação técnica para execução do escopo licitado.

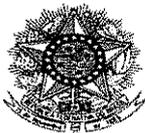
Essa falha operacional deturpou todo o desfecho do certame. Ao não permitir que os proponentes pudessem reduzir seu próprio lance, a recorrente foi seriamente prejudicada, pela impossibilidade de disputar posições intermediárias, que asseguram preferência na análise da proposta, na hipótese de desclassificação ou inabilitação do 1º colocado.  
[...]

A observância do procedimento previsto no edital e nas regras de regência não constitui simples formalidade [...] trata-se de Direito Público Subjetivo dos Licitantes, conforme artigo 7º do Decreto Federal nº 5.450/2005:  
[...]

Falhas do sistema, como essa aqui denunciada, não podem ser relevadas, na medida em que violam o direito subjetivo dos licitantes de participar de pregão que seja realizado em estrita conformidade como procedimento definido na norma.

A impossibilidade de oferecimento de lances intermediários vulnera, em primeiro lugar, o item 6.3 do ato convocatório, que assim dispôs:  
[...]

A disposição, de clareza solar, autoriza os licitantes formularem lance inferior ao último por ele mesmo ofertado e registrado no sistema. Tal disposição guarda perfeita simetria com o Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, no qual foi estabelecido, em seu artigo 24, §3º, que “O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema”. A possibilidade de envio, pelo licitante,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**de lance inferior ao último por ele ofertado, viabiliza a disputa pelas demais colocações no certame.**

[...]

Pelos motivos acima expostos, confia-se no conhecimento e provimento do presente recurso, **invalidando-se a fase de lances do pregão eletrônico**, para que outra seja realizada, com observância das disposições constantes no item 6.3 do edital e do artigo 24, § 3º do Decreto Federal 5.450/05, para que seja viabilizada a disputa pelas colocações intermediárias.

**II – DA IMPERATIVA INABILITAÇÃO DA LICITANTE COMMANDO, QUE NÃO COMPROVOU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Na data de 30/08 p.p. foi registrado no sistema que a licitante **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI** foi declarada vencedora “por ter apresentado proposta e demais documentos em conformidade com as especificações editalícias”.

Após análise das peças do processo de pregão eletrônico, a recorrente constatou que a habilitação da recorrida [...] foi proclamada após a realização de diligência pela D. Secretaria de Segurança – SEG, na data de 26/08 p.p.

O relatório de diligência, ao final, indica que a avaliação do preenchimento dos requisitos de qualificação técnica só foi possível após a exibição de atestados complementares pela recorrida, conforme o trecho abaixo transcrito:

[...]

Como se vê do registro de diligência, os documentos inicialmente apresentados pela recorrida não comprovaram a prova de experiência anterior na prestação de serviços de vistoria de pronta resposta. E, se não apresentou tais documentos no momento adequado, não poderia fazê-lo através da diligência, para suprir omissão na documentação de habilitação.

[...]

No caso em espécie, a regra do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 foi frontalmente desrespeitada, eis que a diligência realizada teve por finalidade a **juntada de novos atestados de qualificação técnica para comprovar experiência anterior.**

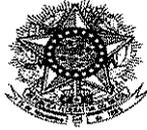
Por tais motivos, deverá ser inabilitada a recorrida **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA** do certame.

[...] requer seja provido o presente recurso e invalidada a fase de lances do pregão eletrônico, para que outra seja realizada, com observância das disposições constantes no item 6.3 do edital e do artigo 24, § 3º do Decreto Federal 5.450/05, para que seja viabilizada a disputa pelas colocações intermediárias. [...]

(Destques originais)

Em suas razões recursais, contudo, a Recorrente não se ateu ao tema suscitado na sua intenção de recorrer, nos termos acima expostos, o que, porém, não obstou fossem todos os apontamentos objeto de análise pela i. Pregoeira, que assim agiu em respeito ao direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a” da CR.

Examina-se.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Pela análise das razões recursais, verifica-se que a pretensão da Recorrente é: a) invalidar a fase de lances do pregão eletrônico, para que outra seja realizada, com observância das disposições constantes no item 6.3 do edital e do artigo 24, § 3º do Decreto Federal 5.450/05, para que seja viabilizada a disputa pelas colocações intermediárias; b) inabilitar a empresa vencedora do certame, a qual, possivelmente não teria comprovado, em momento oportuno, a qualificação técnica.

Pois bem.

Analisado o recurso, a i. Pregoeira assim manifesta:

(i) Da alegada falha do sistema eletrônico (licitações-e):

**Embora a empresa alegue que tenha ocorrido tal falha, o que a teria prejudicado e violado as regras previstas no edital e no regulamento do pregão eletrônico, não se vê indícios de que tal fato tenha ocorrido.**

Primeiramente é de se estranhar que a empresa, que alega ter sido vítima de falha tão prejudicial aos seus interesses, não tenha se manifestado sobre o assunto em nenhum momento entre o horário de abertura do chat de mensagens (13:56:27 do dia 18.08.2016), logo após o término da sessão de lances, e o dia em que apresentou as razões do recurso [...]

O único registro de participação da empresa na licitação, anteriormente à manifestação da intenção de recorrer, deu-se em 18.08.2016, às 12:44h, para a postagem da proposta inicial, antes da abertura das propostas e da sessão de lances. Não há registro de sua presença na sala de disputa. Embora possa alegar que não consta a sua presença na sala de disputa justamente por não ter conseguido fazer lances, demonstra-se a seguir que outras participantes fizeram o que a recorrente alegar não ter conseguido, isto é, oferecer lance menor que o anterior próprio mas superior ao menor da sala.

Observando-se a lista de lances, que consta do histórico da licitação, têm-se por exemplos: no lance de nº 83, a empresa Stratum lança o valor de R\$956.510,00, às 13:46:07:578h, menor que seu lance anterior (lance 81) mas maior que o lance nº 82, da empresa Amatec, no valor de R\$955.800,00, lançado às 13:46:02:160h (5 segundos antes). O mesmo ocorreu nos lances 95 (Stratum) e 94 (Amatec) e 111 (Stratum) e 109 (Amatec), entre outros.

Dessa forma, vê-se que, se ocorreu o que alega a empresa Fast One, ocorreu só com ela e não se viu que tenha tomado qualquer providência para reverter seu alegado prejuízo.

Reputa-se, no caso, que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, do afirmado pela i. Pregoeira e ante os documentos atinentes à sala de disputa do certame, vê-se, de fato, que restou garantido às licitantes a oferta de lances intermediários, ao encontro da pertinente previsão editalícia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Tem-se, nesse sentido, por escorreitos os argumentos expendidos pela i. Pregoeira, sendo certo que os exemplos trazidos a lume pela referida autoridade vão de encontro às argumentações esposadas pela recorrente, no particular.

Dessa forma, se ocorreram os problemas noticiados pela empresa recorrente, eles não restaram cabalmente provados, aqui, pelo que não há se falar na invalidação do certame pelas razões aduzidas pela *Fast One Sistemas Tecnológicos S.A.*

Prossegue a i. Pregoeira aduzindo que:

[...]

3.2 – Da habilitação indevida da empresa declarada vencedora

[...]

Para a qualificação técnica foram exigidos, como consta do edital nos itens:

7.8.4 – (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no respectivo conselho, quando for o caso, comprovando que a licitante executa ou tenha executado serviço de vigilância eletrônica pertinente e compatível com o objeto deste instrumento, em características, quantidades e prazo.

7.8.5 – será aceito o somatório de atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica e aptidão, desde que fique comprovada a execução concomitante dos serviços.

7.8.6 – Entende-se por semelhança e compatibilidade com o objeto contratual a execução, de forma não eventual, de serviços de monitoramento em um número de imóveis equivalente a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

**A comprovação de atendimento às condições acima deu-se pela apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo INSS e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, do Ministério do Trabalho e Emprego (Atestado de Capacidade Técnica, Contrato e 4º Termo Aditivo), no dia 19/08/2016, como consta dos registros da licitação no portal licitações-e.**

**(Tais documentos estão disponibilizados no site do TRT, no campo “Documentos”, do Pregão Eletrônico 15/2016, no arquivo “Proposta e habilitação”, sob o título Qualif\_Técnica\_Parte \_ 1 e Parte\_2 e, nos autos eletrônicos, sob o nº e. pad 22178-2016-11 e 22178-2016-12).**

Os documentos requeridos em sede de diligência pela unidade demandante e apresentados prontamente pela empresa Commando (Atestado de Capacidade Técnica, ART, contrato e 8º Termo Aditivo ao contrato, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Atestado de Capacidade Técnica, CAT e contrato, por Viver Fama Ltda; Atestado de Capacidade Técnica, CAT e contrato, por São José Distribuidora de Cimento Ltda.) serviram para atestar experiência no serviço de ronda (pronta resposta), um dos serviços que deverá ser prestado, porém tal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

discriminação não consta como obrigatória para fins de habilitação técnica.

[...]

Assim não há porque se falar em inabilitação da empresa, já que apresentados a tempo e modo os documentos comprobatórios de sua condição.

Ora, se a empresa declarada vencedora do certame apresentou em tempo oportuno os documentos afetos à habilitação técnica exigidos pelo Edital, nos termos trazidos pela i. Pregoeira (a quem compete verificar e julgar as condições de habilitação das empresas licitantes - art. 11, VI do Decreto nº 5.450/05), imperioso reconhecer que não assiste razão à Recorrente também quanto a este aspecto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

**6 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO: PE Nº 15/2015.**

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, *caput*, Decreto nº 5.450/05).

Pede-se vênias para se reportar ao parecer jurídico exarado no bojo do e-PAD nº 2323/2016, no bojo do qual se destacam os elementos de instrução do processado, conforme segue:

Por meio da Proposição/TRT/SEG/006/2016 (p. 04/12), a Secretaria de Segurança informa que o Contrato nº 16SR012, firmado com a empresa *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A*, chegará ao final de sua vigência em 28/09/2016 (p. 122), sendo objeto do ajuste a “prestação de serviço de segurança eletrônica, com monitoramento por imagem, sistema de alarme com sensores de presença e controle de acesso por portais detectores de metais, com pronto atendimento durante 24 horas ininterruptas por intermédio de circuito fechado de TV (CFTV), inclusive aos sábados, domingos e feriados, com locação, instalação e manutenção de equipamentos para complementar o sistema já existente no TRT3, além de prestação de serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva de câmeras, micro câmeras e de portais detectores de metais pertencentes ao TRT3, com reposição de peças [...]” (p. 04).

Com vistas a dar continuidade à prestação destes serviços, imprescindíveis ao funcionamento de todas as unidades deste Tribunal, a Secretaria de Segurança propõe a abertura de licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica (sistema de alarme), a serem executados nos prédios deste Regional, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (p. 14/66).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Informa que, em face do corte orçamentário efetuado pelo Governo Federal para o exercício de 2016 (p. 149/158), o valor disponível para a nova contratação, que é de R\$134.788,97 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) mensais (CI/SEPEOC/008/2016 – p. 126/127), será insuficiente para contratar os serviços nos moldes anteriores.

Desse modo, a Secretaria de Segurança, com a anuência da Comissão de Segurança Institucional deste Tribunal (vide Ata de p. 130/134), definiu novos parâmetros para a futura licitação, desmembrando o objeto do Contrato nº 16SR012 em três contratações, como explicitou:

- e-PAD nº 2.323/2016: Sistema de Alarme (prioridade 1);
- e-PAD nº 14.936/2016: Sistema de monitoramento por imagem – CFTV (prioridade 2);
- e-PAD nº 15.131/2016: Controle de acesso (prioridade 3).

A Secretaria de Segurança ressalta que, para estimativa do preço, não foi possível a taxativa utilização dos valores das contratações realizadas pelos órgãos públicos pesquisados (TRT da 1ª Região, TRT da 18ª Região e TCU – vide tabela na p. 07 e documentos de p. 163/210, 214/249 e 253/271), vez que a contratação ora proposta possui diversas peculiaridades em relação àquelas (ex: para a formação de preços dos serviços de instalação, infraestrutura, manutenção dos equipamentos e serviços de vistoria de pronta resposta, as empresas contratadas por aqueles órgãos públicos apresentaram propostas com custos diferenciados para as despesas com deslocamentos, estadias, diárias, hospedagens etc.).

Diante disso, a Secretaria encaminhou solicitação de orçamento a 21 (vinte e uma) empresas do ramo (p. 68/93 e 211/212), tendo obtido apenas 03 (três) respostas (p. 94/120, 250/251), com base nas quais chegou aos seguintes valores estimados finais (p. 11):

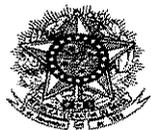
- Etapa 1: R\$294.375,00 (valor total: parcela única)
- Etapa 2: R\$70.174,17 (valor mensal: 12 meses)
- Etapa 3: R\$6.800,00 (valor total: parcela única)

Por fim, informou que a contratação está correlacionada com o indicador 25 (índice de unidade consideradas seguras), bem assim com o objetivo estratégico “Garantir a infraestrutura física e tecnológica apropriada às atividades administrativas e judiciais” (p. 12).

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) elaborou o Edital que regerá o certame e a minuta contratual (1ª versão às p. 275/380 e 2ª versão às p. 386/489), ora submetidos à apreciação desta Assessoria (art. 38, Parágrafo Único, Lei nº 8.666/93).

Conta, dos autos, a Portaria de designação do Pregoeiro (p. 382/383).

Para fins legais, a Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) certificou que há adequação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

orçamentária para o exercício de 2016 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inc. II da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93, para execução da despesa no valor estimado de R\$504.897,51 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), que será distribuído em duas etapas, a saber: **Etapa 1** (instalação do sistema de vigilância, pela parcela única de R\$294.375,00) e **Etapa 2** (início da execução dos serviços de monitoramento do sistema instalado, no valor mensal de R\$70.174,17), conforme Termo de Referência (itens 9.1.1 e 9.1.2).

A SEPEOC também informou que, para o exercício de 2017, há previsão de adequação orçamentária para execução da despesa no valor total estimado de R\$651.967,53 (seiscentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente à **Etapa 2** (execução dos serviços de monitoramento do serviço instalado, no valor mensal de R\$70.174,17) e à **Etapa 3** (remoção e reinstalação dos equipamentos, no caso de mudança de endereço das unidades deste Tribunal no decorrer da execução do contrato, pela parcela única de R\$6.800,00 por remoção), conforme Termo de Referência (item 9.1.3), estimando-se até 03 remoções por ano, conforme Termo de Referência (item 4.16.2) – p. 497/498.

As informações prestadas pela SEPEOC foram ratificadas pelo Sr. Ordenador de Despesas (p. 500).

Após, ao feito foi colacionada a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; arts. 8º, III, 9º, II, 30, V, IX, Decreto nº 5.450/05) – p. 895;

Seguiu-se a instrução do processado, por meio do e-PAD n. 22.178/2016, conforme segue:

(i) publicação dos avisos de licitação e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 - p. 112/116);

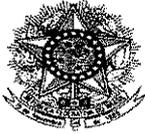
(ii) despacho nº SELC/009, atinente à nomeação da Pregoeira para operar o presente pregão eletrônico em referência (p. 118);

(iii) proposta e esclarecimentos acerca da exequibilidade da Etapa 1 (p. 119/127);

(iv) correspondência eletrônica da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) à empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA, informando-a de que (p. 128):

[...]

A proposta enviada por COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA foi analisada e está em conformidade com o edital.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

[...]

Relativamente à proposta, o valor global referente à ETAPA I (R\$89.625,00) está muito inferior ao que foi estimado pelo Tribunal, de R\$294.375,00, gerando preocupação quanto à sua exequibilidade.

Assim sendo, solicito à **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA** que justifique o valor da proposta referente à Etapa 1, esclarecendo e apresentando as razões de sua exequibilidade.

(v) esclarecimentos prestados pela empresa **Commando Segurança Eletrônica** quanto à exequibilidade (p. 129/130);

(vi) documentação relativa à habilitação da licitante (art. 11, VI, 30, X, Decreto nº 5.450/05 -p. 132/219);

(vii) resumo eletrônico da licitação, informando que o objeto licitado foi **arrematado** pela empresa *Commando Segurança Eletrônica – EIRELI – EPP*, pelo valor de R\$936.229,00, seguindo-se a proposta comercial (art. 38, IV, Lei nº 8.666/93 - p. 221);

(viii) Despacho da Sr. Pregoeira encaminhando os autos à SEG, para análise e emissão de parecer acerca da exequibilidade da proposta, e da qualificação técnica da arrematante (p. 223/224);

(ix) documentos acerca da qualificação técnica encaminhados mediante diligência da SEG (p. 226/273);

(x) atestado de capacidade técnica (subitens 7.8.4 e 7.8.6 do Edital) (p. 274/295);

(xi) documentos afetos ao subitem 7.8.1 do Edital (p. 297);

(xii) documentos afetos ao subitem 7.8.2 do Edital (p. 298/299);

(xiii) documentos afetos ao subitem 7.8.3 do Edital (p. 300/306);

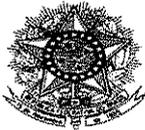
(xiv) parecer acerca da qualificação técnica exarado pela Secretaria de Segurança (CI N. SEG/080/2016 – p. 308/310);

[...]

Analisada a documentação, conclui-se que a arrematante atendeu ao disposto no subitem 7.8 do Edital Convocatório, sendo possível fazer esta afirmação após o exame minucioso dos documentos abaixo apontados, juntados ao processo administrativo [...]

Diante do exposto, esta Secretaria esclarece que a arrematante:

- 1) comprovou que administra ou administrou serviços de vigilância eletrônica, com número de centrais de alarme e sensores superior a 50% (cinquenta por cento) do total desses equipamentos que compõem o sistema previsto no Edital (subitem 7.8.4), bem como número de imóveis superior a 50% (cinquenta por cento) do total de imóveis do TRT3 previstos no Edital (subitem 7.8.6), conforme



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

demonstram os atestados de capacidade técnica a seguir discriminados:

[...]

- 2) Comprovou, por meio do documentado juntado ao processo administrativo virtual [...] que preenche as exigências do Subitem 7.8.1 do Edital;
- 3) Comprovou, por meio do documento juntado ao processo administrativo virtual [...] que preenche as exigências do Subitem 7.8.2 do Edital;
- 4) Comprovou, por meio do documento juntado ao processo administrativo virtual [...] que preenche as exigências do subitem 7.8.3 do Edital;

[...]

Ressalte-se, ainda, que para confirmar as informações contidas nos documentos juntados ao e-PAD [...] foi realizada vistoria in loco, pelo Secretário de Segurança acompanhado de servidores lotados nesta Secretaria. Na oportunidade, foi solicitado ao Sr. Rodrigo Aziz Barbosa, Diretor Técnico da Arrematante, que fornecesse documentação complementar (Atestados de Capacidade Técnica) para comprovação de que a empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI – EPP** administra ou administrou serviços de vistoria de pronta resposta, compatíveis como objeto da licitação, no que foi prontamente atendida [...]

(xv) Despacho nº SELC/05/2016, atinente à substituição da pregoeira (p. 312);

(xvi) resumo eletrônico consignando como vencedora do certame a empresa *Commando Segurança Eletrônica – Eireli – EPP*, pelo valor negociado de R\$936.193,80 (novecentos e trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos) (p. 314);

(xvii) recurso administrativo interposto pela *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* (art. 109, I, § 4º, Lei nº 8.666/93 – p. 316/333);

(xviii) contrarrazões apresentadas pela empresa *Commando Segurança Eletrônica Eireli – EPP* (p. 335/360);

(xix) recurso administrativo interposto pela empresa *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A* (art. 109, I, § 4º, Lei nº 8.666/93 – p. 362/370);

(xx) contrarrazões apresentadas pela empresa *Commando Segurança Eletrônica Eireli – EPP* (p. 372/380);

(xxi) resposta da Pregoeira aos recursos, requerendo, ao final, a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, nos termos do art. 27 do Decreto nº 5.450/05, e, após, a remessa dos autos à SELC para publicação da homologação no Diário Oficial da União e para demais providências (p. 382/390).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

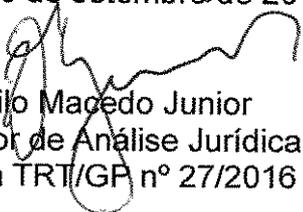
Feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade superior (art. 8º, IV a VI, Decreto nº 5.450/05; art. 38, 43, VI, Lei nº 8.666/93).

**7 – CONCLUSÃO.**

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. Sª, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para **ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu dos Recursos interpostos pelas empresas *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* e *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A* e, no mérito, negou-lhes provimento; **adjudicar** o objeto licitado à empresa *Commando Segurança Eletrônica Eireli – EPP*, declarada vencedora, pelo valor total de R\$936.193,80 (novecentos e trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos); e **homologar** o resultado do certame, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05.

Outrossim, propõe-se sejam os autos remetidos à SELC para adoção das providências pertinentes.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2016.

  
Danilo Macedo Junior  
Assessor de Análise Jurídica  
Portaria TRT/GP nº 27/2016



# 1. Documento: 22178-2016-38

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 22178/2016

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Data de Entrada:** 02/08/2016

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** VICTOREF

**Data de Inclusão:** 26/09/2016 12:19

**Descrição:** Contratação de serviço de vigilância eletrônica por meio de sistema de alarmes

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 22178-2016-38

**Nome:** EPAD 22178-16 despachos.pdf

**Incluído Por:** Diretoria-Geral

**Cadastrado pelo Usuário:** MCARMEML

**Data de Inclusão:** 26/09/2016 09:42

**Descrição:** Despachos

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Maria Carmen Moura Lamounier	Login e Senha	26/09/2016 09:42

---

**Documento Gerado em 26/09/2016 15:35:58**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

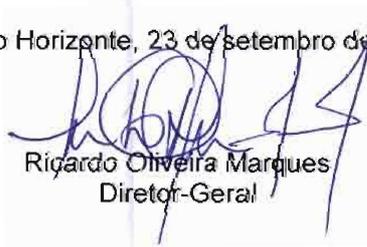
**e-PAD:** 22.178/2016.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 15/2016: contratação de empresa especializada para prestar serviço de vigilância eletrônica por meio de sistema de alarmes.  
**Assunto:** Recursos administrativos hierárquicos interpostos pelas empresas *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* e *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Commando Segurança Eletrônica – Eireli - EPP*. Desprovisionamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação. Homologação do certame.

Visto.

**De acordo.**

Manifesto aquiescência aos termos do parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, razão pela qual submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, propondo a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu dos Recursos interpostos pelas empresas *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* e *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A*, e, no mérito, negou-lhes provimento; a **adjudicação** do objeto licitado à empresa declarada vencedora, *Commando Segurança Eletrônica – Eireli - EPP*, pelo valor total de R\$936.193,80 (novecentos e trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos); e a **homologação** do resultado do certame, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2016.

  
Ricardo Oliveira Marques  
Diretor-Geral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**e-PAD:** 22.178/2016.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 15/2016: contratação de empresa especializada para prestar serviço de vigilância eletrônica por meio de sistema de alarmes.  
**Assunto:** Recursos administrativos hierárquicos interpostos pelas empresas *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* e *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Commando Segurança Eletrônica – Eireli - EPP*. Desprovidimento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação. Homologação do certame.

**Visto.**

Considerando o parecer técnico expedido pela Secretaria de Segurança; a certificação orçamentária expedida pela Diretoria de Orçamento e Finanças; e o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar a presente decisão, **RATIFICO** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu dos Recursos interpostos pelas empresas *Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.* e *Fast One Sistemas Tecnológicos S/A*; **ADJUDICO** o objeto licitado à *Commando Segurança Eletrônica – Eireli – EPP*, pelo valor total de R\$936.193,80 (novecentos e trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos) e **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05.

**AUTORIZO** a Pregoeira a registrar a homologação no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição.

À SELC para adoção das providências pertinentes.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2016.

  
Júlio Bernardo do Carmo  
Desembargador Presidente